

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 969.160 - RJ (2007/0159974-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **AUTOBOM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**
ADVOGADO : **AFONSO DESTRI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-INDICAÇÃO DA DATA. NÃO-OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE DA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de indicação da data dos fatos não implica inépcia da denúncia, quando a exordial acusatória é instruída pelo inquérito policial contendo informações detalhadas de todos os fatos imputados à recorrente.

2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo assinalado no art. 586 do CPP.

3. O princípio do promotor natural não sustenta a fundamentação de tempestividade do recurso ministerial, uma vez que, como instituição una e indivisível, a distribuição interna de atribuições permite melhor atuação, mas não impede que um órgão substitua outro com o escopo de cumprimento de seus fins existenciais.

4. "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05).

5. Recurso parcialmente provido para restaurar a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AFONSO DESTRI (P/ RECTE)
Brasília (DF), 06 de agosto de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.160 - RJ (2007/0159974-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **AUTOBOM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**
ADVOGADO : **AFONSO DESTRI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pela AUTOBOM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que deu provimento ao recurso em sentido estrito manifestado contra decisão que rejeitou denúncia pelo crime do art. 54, § 2º, da Lei 9.605/98, nos termos da seguinte ementa (fls. 205/206):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL. PRELIMINAR DEFENSIVA DE INTEMPESTIVIDADE DA DECISÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE SE DENUNCIAR A PESSOA JURÍDICA, ISOLADAMENTE, POR CRIME AMBIENTAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Preliminarmente, dada ciência ao Ministério Público em exercício junto à Vara, e tendo o mesmo requerido ao Juízo o encaminhamento dos autos para a Promotoria do Meio Ambiente, o prazo para a interposição do recurso só pode correr após a intimação pessoal daquele órgão com atribuição para officiar nos processos em razão da matéria. O fato de ser o Ministério Público uno e indivisível não afasta a observância do Princípio do Promotor Natural, se o Parquet interpôs o recurso imediatamente após a ciência pessoal daquele órgão com atribuições para a defesa de interesses difusos e coletivos, não procede a alegação de intempestividade. Rejeição de preliminar. No mérito, se a denúncia expressamente remete ao inquérito policial que instrui o processo, onde consta que a empresa denunciada causava poluição sonora e hídrica devido a ausência de isolamento acústico em seu galpão de pintura, assim como lançava os efluentes na rede coletora de esgotos, fora dos padrões ambientais, constando do inquérito, por igual, expressa referência aos períodos e datas em que a empresa denunciada infringiu deveres legais e, em consequência, normas penais penalizadoras, sendo possível, assim, verificar-se o período de infração com datas, não há falar-se em violação ao exercício do direito de defesa. A Constituição Federal, ao erigir o preceito constitucional de responsabilidade penal da pessoa jurídica, no artigo 225, § 3º, responsabilidade esta normatizada com o regramento da Lei Ambiental 9.605/98, não exigiu ou mesmo sinalizou a obrigatoriedade de que haja denúncia simultânea, isto porque se trata de responsabilidade objetiva pura. Nestes casos, o elemento subjetivo do tipo, quem em relação às pessoas físicas corresponde a culpa, em se tratando de pessoa jurídica, o que se perquire é o elemento normativo, ou seja, aquele a que vai corresponder o elemento derivado convertido em responsabilidade. Rejeição da preliminar. Provimento do recurso para receber a denúncia nos

Superior Tribunal de Justiça

termos do pedido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 216).

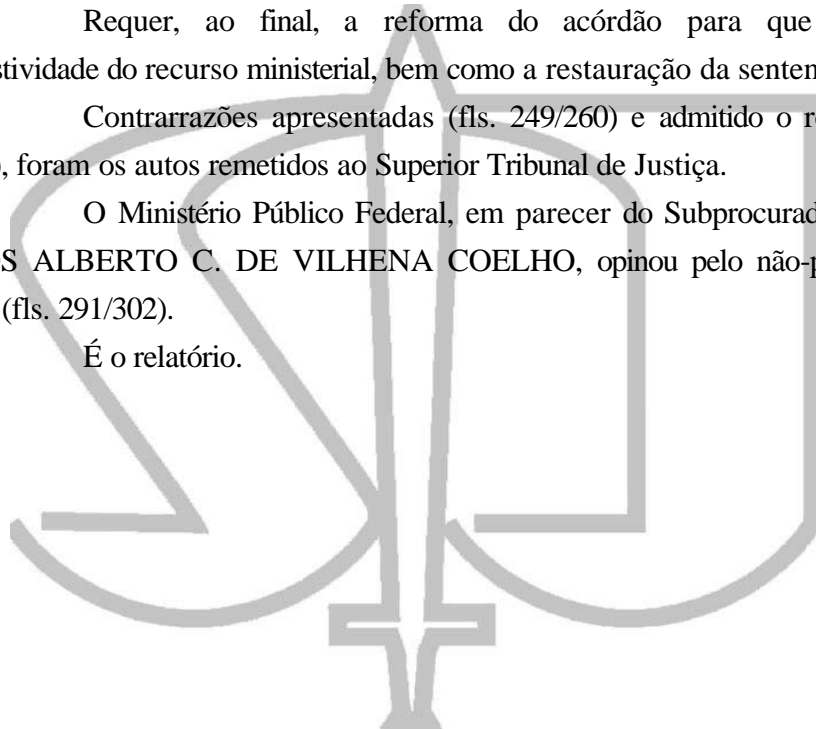
Sustenta o recorrente violação do art. 798, § 5º, do CPP, ante a intempestividade do recurso em sentido estrito manifestado pelo órgão acusador. Aduz, ainda, ofensa ao art. 41 do CPP, em face da não-indicação da data dos fatos, implicando inépcia da denúncia. Alega, por fim, contrariedade aos arts. 41 do CPP e 29 do CP, em razão do oferecimento da denúncia unicamente contra a pessoa jurídica, importando em inobservância do princípio da culpabilidade e da responsabilidade penal subjetiva (fls. 222/231).

Requer, ao final, a reforma do acórdão para que seja reconhecida a intempestividade do recurso ministerial, bem como a restauração da sentença de primeiro grau.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 249/260) e admitido o recurso na origem (fls. 261/265), foram os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República CARLOS ALBERTO C. DE VILHENA COELHO, opinou pelo não-provimento do recurso especial (fls. 291/302).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 969.160 - RJ (2007/0159974-8)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-INDICAÇÃO DA DATA. NÃO-OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE DA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TEÓRIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de indicação da data dos fatos não implica inépcia da denúncia, quando a exordial acusatória é instruída pelo inquérito policial contendo informações detalhadas de todos os fatos imputados à recorrente.
2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo assinalado no art. 586 do CPP.
3. O princípio do promotor natural não sustenta a fundamentação de tempestividade do recurso ministerial, uma vez que, como instituição una e indivisível, a distribuição interna de atribuições permite melhor atuação, mas não impede que um órgão substitua outro com o escopo de cumprimento de seus fins existenciais.
4. "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05).
5. Recurso parcialmente provido para restaurar a decisão de primeira instância.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, pretende o recorrente a reforma do acórdão para que seja reconhecida a intempestividade do recurso ministerial, bem como a restauração da sentença de primeiro grau, em face das violações dos arts. 41 e 798, § 5º, do CPP e 29 do CP.

Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia foi rejeitada sob o fundamento de inépcia ante a não-indicação da data dos fatos, bem como sob a ofensa ao princípio da responsabilidade subjetiva em razão do oferecimento da exordial acusatória exclusivamente contra a pessoa jurídica.

A insurgência merece parcial acolhimento, uma vez que o acórdão recorrido, ao denunciar unicamente a pessoa jurídica, importou em ofensa à lei federal.

Inicialmente, cumpre assinalar que a ausência de indicação da data dos fatos não implica inépcia da denúncia. No caso, a exordial acusatória foi instruída pelo inquérito policial que, de acordo com o acórdão impugnado, continha informações detalhadas de todos os fatos

imputados à recorrente. A este respeito, confira o seguinte trecho do aresto (fl. 207):

Quanto a este fundamento, a denúncia expressamente remete ao inquérito policial que instrui o processo, e ao descrever os fatos, faz constar que a empresa denunciada causava poluição sonora e hídrica devido a ausência de isolamento acústico em seu galpão de pintura assim como lançava os efluentes na rede coletora de esgotos, fora dos padrões ambientais.

A ação penal, instrumento estatal para exercício do *ius puniendi*, não depende do inquérito policial para ser instaurada. Entretanto, tem esse procedimento investigatório a seu dispor com o escopo de reunir elementos probatórios suficientes – justa causa – para o seu recebimento.

Assim, quando a exordial acusatória é instruída pelo inquérito policial, repleto de informações detalhadas dos fatos típicos imputados ao recorrente, não há falar em inépcia da denúncia e, conseqüentemente, em cerceamento de defesa.

Outro não é o entendimento desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS II E III, § 3º, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL OBTIDA MEDIANTE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR NÃO INDIVIDUALIZAR AS CONDUTAS DOS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PERMITE A AMPLA DEFESA. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO.

.....
.....
.....
.....
III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, **não é inepta a denúncia que, atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal** (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

IV - Além disso, **havendo descrição do liame entre a conduta do paciente e o fato tido por delituoso, evidenciado nas assertivas constantes na denúncia, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos denunciados não torna a denúncia genérica** (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).

V - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma

conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007).

VI - Assim, **tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime** (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

.....
.....
Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (HC 89.175/PB, Min. Rel. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 10/3/08 – grifamos)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.MANDATO CRIMINOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTIÇA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Em se mostrando objetiva e subjetivamente típicos os fatos descritos na denúncia, que enseja o pleno exercício do direito de defesa, e bastantes ao juízo de viabilidade da ação penal os elementos de prova que a instruem, revigorados e complementados pela prova nova autorizativa do desarquivamento do inquérito policial, não há falar nem em inépcia formal da acusatória inicial, nem em falta de justa causa para a actio poenalis.

2. Ordem denegada. (HC 41.958/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19/5/08)

PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ESTUPRO. EXPLORAÇÃO SEXUAL E FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA ADOLESCENTES. DENÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. FATO TÍPICO E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO SUPERADA COM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO EM VIAS DE SER SENTENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a titularidade da Ação Penal Pública Incondicionada (art. 129, I, CF/88).

2. Para tanto, está o Parquet autorizado a requisitar diligências investigatórias, bem como a instauração de inquérito policial (art. 129, VIII, CF/88).

3. A atividade investigativa efetuada pela polícia judiciária não constitui requisito inarredável para o oferecimento da denúncia (art. 39, § 5º, do CPP).

Superior Tribunal de Justiça

7. Não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa.

8. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a compreensão dos limites da acusação.

.....
.....
Ordem denegada. (HC 60.309/MS, Rel. Min. PAULO MEDIDA, Sexta Turma, DJ 26/2/07)

Quanto à violação do art. 798, § 5º, do CPP, o Tribunal de origem assim motivou o *decisum* (fl. 207):

O fato de ser o Ministério Público uno e indivisível não afasta a interpretação à luz do Princípio do Promotor Natural, e, por consequência, não procede a alegação de intempestividade do recurso, porquanto o Parquet interpôs imediatamente após a ciência pessoal daquele órgão com atribuições para a defesa de interesses difusos e coletivos.

Conforme se infere dos autos, o Órgão ministerial foi pessoalmente intimado em 24/8/06 (fl. 143). O recurso em sentido estrito foi interposto em 15/9/06, quando já decorrido o prazo previsto no art. 586 do CPP. É, portanto, intempestivo.

Ademais, o princípio do promotor natural não sustenta a fundamentação de tempestividade do recurso ministerial, uma vez que, como instituição una e indivisível, a distribuição interna de atribuições permite melhor atuação, mas não impede que um órgão substitua outro com o escopo de cumprimento de seus fins existenciais.

A esse respeito, confira o seguinte precedente desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ATO REALIZADO NA PESSOA DO CORREGEDOR-GERAL DO ÓRGÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE. LC 80/94. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRECEDENTES. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Houve a intimação pessoal do Corregedor-Geral da Defensoria Pública Estadual da data de julgamento dos apelos, sem que fosse feita a intimação do Defensor que efetivamente atuava no feito.

2. Nos termos da legislação de regência editada pela União (LC 80/94), são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Em face de tais determinações, a Defensoria Pública, seja estadual ou da União, **não pode ser subdividida internamente em várias outras instituições autônomas e desvinculadas entre si, pois, tal como sói acontecer ao integrantes do Ministério Público, seus membros não se vinculam aos processos nos quais officiam, podendo ser**

substituídos uns pelos outros.

3. Ainda que não tenha sido feita a intimação diretamente ao ilustre Defensor atuante no caso, mas ao próprio Corregedor-Geral da instituição, não há falar em nulidade, por ausência de intimação pessoal, porquanto devidamente respeitadas as prerrogativas inerentes à função exercida pelo impetrante. Precedentes do STJ.

.....
.....
6. Ordem denegada. (HC 88.743/Ro, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ 30/6/08 – grifamos)

Por fim, no que concerne à denúncia exclusivamente contra a pessoa jurídica, merece reparo o acórdão impugnado.

A responsabilidade penal objetiva aplicada nos crimes ambientais decorre da proteção deferida ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Consiste na responsabilização pelo risco criado, não exigindo, para tanto, a culpa, e sim, o dano e o nexo de causalidade.

Entretanto, apesar de ser possível a denúncia da pessoa jurídica nos crimes ambientais, é preciso a vinculação do seu representante legal ou contratual ou do seu órgão colegiado, nos termos do art. 3º da Lei 9.605/98, em observância à teoria da dupla imputação.

Confira-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAR-SE A PESSOA JURÍDICA COMO PACIENTE NO WRIT. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA.

I - A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de não se admitir a utilização do remédio heróico em favor de pessoa jurídica (Precedentes).

II - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. REsp nº 564.960/SC, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 13/06/2005 (Precedentes).

III - A denúncia, a teor do que prescreve o art. 41 do CPP, encontra-se formalmente apta a sustentar a acusação formulada contra o paciente, porquanto descrita sua participação nos fatos em apuração, não decorrendo a imputação, de outro lado, pelo simples fato de ser gerente da pessoa jurídica ré.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC 93.867/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 12/5/08)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso e **lhe dou provimento** para restaurar a decisão de primeiro grau.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2007/0159974-8

REsp 969160 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000011553247 200605100650 200718700112 200718800191

PAUTA: 06/08/2009

JULGADO: 06/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTOBOM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO : AFONSO DESTRI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. AFONSO DESTRI (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário